



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008343-91.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CID HELIO DAMASCENO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9848

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0008343-91.2024.8.26.0309

Agravante: CID HÉLIO DAMASCENO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. FALTA GRAVE COMETIDA DENTRO DO PERÍODO DE 12 MESES QUE ANTECEDEU A EDIÇÃO DO DECRETO 11.846/23. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu indulto ao sentenciado, com base no Decreto nº 11.846/2023, alegando cumprimento dos respectivos requisitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta grave, nos doze meses anteriores à publicação do Decreto nº 11.846/2023, impede a concessão do indulto, mesmo que a decisão judicial que reconheceu a infração disciplinar tenha sido proferida após a edição do Decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto nº 11.846/2023 impede a concessão do indulto, conforme expressa dicção de seu art. 6º.

3.2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do Decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a

falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 6º; LEP, art. 50, V.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0001908-07.2024.8.26.0502, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/07/2024; STJ, AgRg no HC 691892/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1757968, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.06.23; STJ, AgRg nos EDcl no HC 948095, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3/11/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela defesa de **CID HÉLIO DAMASCENO**, contra r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Patrícia Cayres Mariotti Cappi, do Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí**, que nos autos da execução nº 0011987-26.2016.8.26.0502, indeferiu indulto ao sentenciado, com base no Decreto nº 11.846/2023 (fls. 26 destes autos ou fls. 238 dos autos originais).

Em razões recursais, a defesa sustenta o preenchimento dos requisitos do indulto, nos termos do Decreto 11.846/23. Aduz ser inviável o indeferimento do indulto em razão do cometimento de falta grave nos 12 meses que antecederam o Decreto 11.846/23, na medida em que a decisão judicial que reconheceu a infração disciplinar foi proferida após sua edição. Afirma que os efeitos da r. decisão que reconheceu a falta grave após a edição do Decreto 11.846/23 não poderiam retroagir à data da infração, de modo a obstar a concessão do indulto, em razão do disposto em seu artigo 6º. Alega ter cumprido a fração da pena, conforme exigido para a concessão do indulto. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão de modo que seja concedido ao sentenciado o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com a oferta de contraminuta (fls. 31/34) e manutenção da r. decisão agravada (fls. 35).

A D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo

improvemento do recurso (fls. 45/47).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito do recurso. Da análise dos requisitos para a concessão do indulto.

Conforme se infere dos autos, o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática de furto qualificado. O término de cumprimento da pena está previsto para 17 de julho de 2025 (fls. 348/349 dos autos originais).

A defesa postulou pela concessão de indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023, vislumbrando o preenchimento dos respectivos requisitos. Após a manifestação do Ministério Público, a MMª. Juíza de Direito indeferiu o pleito defensivo, negando a concessão de indulto ao sentenciado, ora agravante, nos seguintes termos (fls. 26 destes autos ou fls. 238 dos autos originais):

Vistos.

O reeducando Cid Hélio Damasceno, foi condenado nos autos dos

processos nº 0021850-37.2015.8.26.0309 da 2ª Vara Criminal de Foro de Jundiaí, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A pena de prestação pecuniária foi julgada extinta pelo juízo de conhecimento.

A prestação de serviços à comunidade foi substituída por prestação pecuniária. O executado iniciou o cumprimento da pena, interrompendo em 24.09.2021 e a pena foi convertida em privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o cumprimento (fls. 171). Ele foi preso e advertido sobre as condições do regime aberto (fls. 185), porém não compareceu em cartório a fim de justificar suas atividades (fls. 207). Intimado, compareceu somente em duas oportunidades (fls. 221), sendo o último comparecimento em 29.11.2023.

Observe que não houve comparecimento em 07.02.2023 e 07.05.2023 (fls. 221).

O Ministério Público pediu a regressão de regime e a defesa pediu a declaração de Indulto.

É o relatório. Decido.

Incabível a declaração de Indulto conforme Decreto de 2023, ante o cometimento de falta grave cometida nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, a saber, duas ausências nos meses de fevereiro e maio de 2023 (fl. 221). Posto isso, indefiro o pedido de Indulto(...)

A defesa desafia a r. decisão, buscando a sua reforma para que seja concedido o indulto ao sentenciado, sustentando a presença dos respectivos requisitos.

O recurso não comporta provimento.

O indulto é a modalidade de clemência concedida espontaneamente pelo Presidente da República, mediante decreto, aos condenados que preencherem os requisitos estabelecidos. Sua concessão é pautada por *juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República*, que detém competência privativa para a edição do Decreto, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal¹.

Nesse contexto, considerando a natureza do delito praticado, a pena imposta no caso concreto e as condições pessoais do sentenciado, o Decreto nº

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral - Volume 1. Editora Método. 8ª Edição. Páginas 911/913.

11.846/2023 estabeleceu como requisitos gerais para a concessão do indulto:

Art. 2º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

*I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;***

(...)

Art. 6º - A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Ocorre que o sentenciado praticou a falta grave prevista no artigo 50, inciso V, da LEP, consistente no descumprimento das condições do regime aberto, dentro do período de 12 meses que antecedeu a edição do Decreto n. 11.846/23. De fato, o executado iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos e o interrompeu em 24 de setembro de 2021. As restritivas foram convertidas em privativa de liberdade, em regime aberto (fls. 171 dos autos originais). O mandado de prisão para o regime aberto foi cumprido e o sentenciado foi advertido sobre as respectivas condições (fls. 185 dos autos originais). Contudo, o sentenciado não compareceu em cartório a fim de justificar suas atividades (fls. 207 dos autos originais). Intimado, **deixou de comparecer em juízo em fevereiro e maio de 2023** (fls. 221 dos autos originais), conduta que caracteriza descumprimento das condições do regime aberto e se amoldou à falta grave prevista no mencionado artigo 50, inciso V, da LEP, nos termos da r. decisão que reconheceu a infração disciplinar.

Portanto, a falta grave foi cometida dentro do período de 12 meses que antecedeu a edição do Decreto 11.846/23, ou seja, dentro do intervalo estabelecido

em seu artigo 6º, mais precisamente em **fevereiro e maio de 2023**, o que impede a concessão do indulto. Ademais, a natureza declaratória do reconhecimento da falta grave não altera o fato de que sua prática se verificou em data anterior à edição do Decreto Presidencial, dentro do período retroativo de 12 meses. Dito de outra forma, a homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do Decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Em condições semelhantes, este E. Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de indulto, conforme se verifica nas ementas a seguir reproduzidas:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mirtha Tomicha Menacho interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, alegando cumprimento dos requisitos, pois na data da publicação do decreto não havia falta grave reconhecida.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a agravante faz jus ao indulto, considerando a prática de falta grave antes de 25/12/23, ainda não homologada.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave foi cometida antes da data limite estabelecida pelo Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 6º, o que impede a concessão do indulto.

4. A natureza declaratória do reconhecimento da falta grave não altera o fato de sua prática anterior à data estipulada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave antes da data limite impede a concessão de indulto, mesmo que seu reconhecimento seja posterior.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 6º; LEP, art. 50, V.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002296-68.2025.8.26.0050; Relator (a): Crescenti Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1 Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu a comutação de pena, nos termos do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devido à prática de falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

4. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0001908-07.2024.8.26.0502, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/07/2024; STJ, AgRg no HC 691892/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRG no REsp 1757968, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.06.23; STJ, AgRg nos EDcl no HC 948095, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3/11/2024.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000601-24.2025.8.26.0521; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto natalino – Recurso ministerial

contra a decisão que deferiu indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, asseverando o descumprimento das condições do regime aberto que lhe fora concedido – POSSIBILIDADE – Não há registro de comparecimento do sentenciado no Juízo da Execução, a despeito de ter sido advertido e aceitado as condições impostas para o gozo de tal regime aberto, sem justificativa plausível, o que equivale a dizer que empreendeu fuga desde o deferimento do regime aberto, situação que prevalece desde abril de 2022 – **Nos termos do artigo 6º, caput, do referido Decreto Presidencial, a concessão do benefício está condicionada à ausência do cometimento de falta grave nos 12 meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, e não à ausência de aplicação da sanção no referido período – A falta grave em tese praticada pelo executado, consistente no descumprimento das condições do regime aberto, foi praticada no período de doze meses anteriores à data de 25/12/2023, o que torna, por ora, inviável a concessão do indulto pretendido. Agravo provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003087-71.2024.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SENTENCIADO QUE PRATICOU FALTA GRAVE NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES A 25/12/2023. AFERIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE SE DÁ NA DATA DO SEU COMETIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DO REFERIDO ATO NORMATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 714.744/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022; AgRg no HC 683.536/GO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

2. O art. 6º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, condiciona a concessão do indulto e da comutação de penas à inexistência de falta grave cometida nos 12 (doze) meses anteriores a 25/12/2023. No presente caso, verifica-se que o sentenciado praticou falta

disciplinar de natureza grave em 16/06/2023, a impedir a concessão da comutação de penas, haja vista que cometida dentro do lapso temporal previsto no Decreto Presidencial, sendo irrelevante, para tanto, a data da sua homologação. Precedentes do TJSP (Agravado de Execução Penal 0017205-52.2024.8.26.0050 – Rel. Des. Maria Cecília Leone - 8ª Câmara de Direito Criminal – j. em 11/02/2025; Agravado de Execução Penal 0025157-12.2024.8.26.0041 – Rel. Des. Alcides Malossi Junior - 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 05/02/2025; Agravado de Execução Penal 0012990-33.2024.8.26.0050 - Rel. Des. Sérgio Mazina Martins - 12ª Câmara de Direito Criminal – j. em 14/10/2024). 3. Agravado de Execução Penal desprovido.

(TJSP; Agravado de Execução Penal 0000472-94.2025.8.26.0496; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846/2023. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE NO PERÍODO EXIGIDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão do indulto pressupõe o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo decreto presidencial vigente. Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023, o cometimento de falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto constitui óbice ao deferimento do benefício, sendo irrelevante a data da homologação judicial da infração. No caso concreto, restou comprovada a prática de falta grave pela sentenciada no período estabelecido, com posterior reconhecimento pelo juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reforçam a desnecessidade de que a homologação ocorra dentro do mesmo intervalo temporal. Agravado não provido.

(TJSP; Agravado de Execução Penal 0029053-63.2024.8.26.0041; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não foram preenchidos os requisitos para a concessão do indulto da pena privativa de liberdade, devendo ser mantida a r. decisão sob os próprios fundamentos.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator